



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Violação do Sigilo Bancário Pela Autoridade Fiscal Sem Ordem Judicial

Fabia Luzório de Oliveira

Rio de Janeiro
2014

FABIA LUZÓRIO DE OLIVEIRA

A Violação do Sigilo Bancário Pela Autoridade Fiscal Sem Ordem Judicial

Artigo Científico apresentado
como exigência de conclusão de
Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro em Direito
Tributário.

Professores Orientadores:

Rafael M. Iorio

Néli L. C. Feztner

Nelson C. Tavares Junior

A VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE FISCAL SEM ORDEM JUDICIAL

Fabia Luzório de Oliveira

Advogada. Pós-graduada em
Direito Civil e Processo Civil pela
Universidade Estácio de Sá –
UNESA.

Resumo: O sigilo bancário é uma obrigação imposta às instituições financeiras, decorrente do direito fundamental à intimidade, assegurado pela Constituição Federal de 1988. Após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 105, de 10 jan. 2001, as autoridades fiscais começaram a quebrar o sigilo bancário dos contribuintes, sem autorização judicial fundamentada, dando ensejo a ações questionando a constitucionalidade da referida lei. Embora a intimidade e o sigilo de dados não sejam direitos absolutos, há que se verificar o limite à atuação do Fisco e o respeito ao postulado da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Sigilo bancário. Violação. Intimidade. Privacidade.

Sumário: Introdução. 1. Sigilo Bancário 2. Mitigação do Sigilo Bancário 3. Proteção Constitucional da Intimidade e Privacidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo se propõe a analisar a violação do sigilo bancário do contribuinte, por determinação de ofício da autoridade administrativa tributária, em procedimento fiscal em curso ou quando há processo administrativo instaurado, sem ordem judicial.

Esta pesquisa é relevante para os contribuintes que em procedimento fiscal são intimados pelo Fisco a apresentarem seus extratos bancários e movimentações financeiras ou que tem o sigilo bancário quebrado, sem autorização judicial, uma vez que poderá ser

pleiteada a anulação do auto de infração e do processo originado com a referida quebra.

Embora a intimidade e o sigilo bancário sejam invioláveis e garantidos pela CRFB/88, é importante analisar os casos previstos em lei e na jurisprudência em que o sigilo bancário pode ser afastado.

A controvérsia sobre a matéria foi julgada pelos tribunais e o questionamento sobre a sua constitucionalidade aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Será analisado se o sigilo bancário do contribuinte pode ser mitigado pelas autoridades fazendárias, com base no art. 6º, da Lei Complementar n. 105, de 10 jan. 2001 e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 802/07; o confronto entre a supremacia do interesse público e o postulado da dignidade da pessoa humana, da garantia constitucional à intimidade e à privacidade, previstas na CRFB/88; se há nulidade da fiscalização e se as autuações podem ser canceladas.

O artigo será desenvolvido através da pesquisa exploratória e bibliográfica. A exploração do tema será desenvolvida tendo como fontes de pesquisa: livros de doutrina, códigos e dados coletados em site jurídicos.

1. SIGILO BANCÁRIO

Rafael Teodoro¹ conceitua o sigilo bancário como “[...] a obrigação legalmente imposta às instituições financeiras de manter em sigilo as operações que realizem, em homenagem ao direito fundamental à intimidade [...]”.

O sigilo bancário das operações financeiras foi inicialmente disciplinado pela Lei n. 4.595, de 31 dez. 1964, revogada pela Lei Complementar n. 105, de 10 jan. 2001, atualmente

¹TEODORO, Rafael. *Quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, Tribunal de Contas da União e Ministério Público: possibilidade ou impossibilidade? Análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores à luz dos RE 389.808/PR, MS 22.934/DF e HC 160.646/SP*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3561, p. 2, 1 abr.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24078>>. Acesso em: 24 set. 2013.

em vigor, que considera instituição financeira, entre outras, os bancos de qualquer espécie, inclusive o Banco Central do Brasil.

A citada Lei Complementar permite a quebra do sigilo bancário nas operações previstas no art. 1º, § 3º e para apuração dos ilícitos, em especial, dos crimes previstos no rol do § 4º, podendo ser determinada sempre que necessário, pelo Poder Judiciário.

Além da decretação da quebra do sigilo bancário pelo Poder Judiciário, o art. 6º, da Lei Complementar n. 105, de 10 jan. 2001², também permite que as autoridades e os agentes fiscais possam obter informações financeiras dos contribuintes, quando dispõe:

Art.6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Note-se que nesta hipótese, deve haver processo administrativo instaurado ou, pelo menos, procedimento fiscal em curso e o exame das informações financeiras deve ser indispensável.

O art. 2º, do Decreto n. 3.724, de 10 jan. 2001³ que regulamenta o art. 6º, da Lei Complementar n. 105, de 10 jan. 2001, determina que os auditores da Receita Federal só poderão ter acesso às informações financeiras dos contribuintes se houver mandado de procedimento fiscal.

Em seu parágrafo primeiro, dispõe que nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho e outras práticas de infração à legislação tributária, o auditor fiscal

²BRASIL. Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 16 nov. 2013.

³BRASIL. Decreto n. 3.724, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3724.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

poderá iniciar o procedimento e, no prazo de 5 dias, expedir o mandado de procedimento fiscal especial.

E no parágrafo terceiro dispõe que o mandado de procedimento fiscal não será exigido na fiscalização do despacho e na revisão aduaneira, em operação ostensiva de vigilância e repressão ao descaminho e contrabando e no tratamento automático das declarações em malha fiscal.

Caso o sigilo bancário venha a ser quebrado fora das hipóteses autorizadas, o responsável responderá pelo crime previsto no art. 10, da Lei Complementar n. 105, de 10 jan. 2001, podendo ainda ser penalizado com reclusão de um a quatro anos e multa, sem prejuízo de outras sanções.

2. MITIGAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO

O direito ao sigilo bancário não é absoluto, sendo discutida a sua mitigação⁴, conforme ensina o professor Claudio Carneiro⁵:

[...] Com o advento da Constituição de 1988, que preserva entre outros direitos a privacidade e a intimidade, novamente se discute a mitigação do sigilo bancário, já que ele não é absoluto. Não se pode, a pretexto de manter o sigilo bancário, acobertar infrações de ordem fiscal e penal, como por exemplo, os crimes contra a ordem tributária e sobretudo a lavagem de dinheiro [...].

Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 105, de 10 jan. 2001, os casos de quebra do sigilo bancário foram ampliados, sendo permitido à autoridade fiscal requisitar informações sigilosas dos contribuintes aos bancos, de posse de mandados de procedimento fiscal.

⁴ A mitigação se refere à atenuação, diminuição do direito ao sigilo bancário.

⁵ CARNEIRO, Claudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 809.

Além disso, o art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311, de 24 out. 1996⁶, ampliou ainda mais a quebra do sigilo bancário, admitindo que a Secretaria da Receita Federal utilize as informações sigilosas para instaurar o procedimento administrativo fiscal.

A Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n. 802/07⁷, dispondo que as instituições financeiras deveriam informar sobre as operações financeiras superiores a cinco mil reais para pessoas físicas e dez mil reais para pessoas jurídicas, semestralmente.

Dessa forma, o legislador e o Fisco só fizeram ampliar cada vez mais as hipóteses de quebra do sigilo bancário, flexibilizando-o ao utilizar atos administrativos para obter informações bancárias.

Embora o sigilo bancário possa ser mitigado, o professor Claudio Carneiro⁸ externa seu entendimento contrário à flexibilização, quando afirma:

Ressalte-se que a matéria suscita polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Corroboramos o entendimento de que o sigilo bancário não é absoluto, mas nos manifestamos em sentido contrário à flexibilização da quebra do sigilo bancário nas hipóteses de as autoridades fazendárias possuírem poder de ofício para devassar o sigilo das informações dos contribuintes sob a guarda das instituições financeiras.

A jurisprudência é controvertida, havendo precedente no Supremo Tribunal Federal onde o Pleno, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 389.808/PR, em que o Relator Ministro Marco Aurélio⁹ firmou o entendimento de que a regra é a privacidade, ficando à exceção a quebra do sigilo bancário, submetida ao judiciário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

⁶BRASIL. Lei n. 9.311, de 24 out. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9311.htm> Acesso em: 07 abr. 2014.

⁷BRASIL. Instrução Normativa n. 802, de 27 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2007/in8022007.htm>> Acesso em: 07 abr. 2014.

⁸CARNEIRO, op. cit., p. 812.

⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 389.808/PR. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+389808%2E+NUMERO%2E+OU+%28RE%2E+ACMS%2E+ADJ2+389808%2E+ACMS%2E+29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b6157m3>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

Assentou ainda que a norma legal que atribui o afastamento do sigilo bancário do contribuinte à Receita Federal conflita com a Carta da República, combatendo os argumentos de que o direito ao sigilo bancário é relativo e de que a supremacia do interesse público deve prevalecer sobre o particular.

A empresa recorrente obteve o provimento do Recurso Extraordinário depois que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região negou provimento à sua apelação para que a Receita não fizesse uso das informações bancárias obtidas sem autorização do Poder Judiciário, durante o procedimento fiscal.

A Ministra Cármen Lúcia¹⁰, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 387.604/RS, inicialmente, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da quebra do sigilo bancário pela Receita Federal, só podendo ser decretada por ordem judicial, em caso de investigação criminal ou instrução processual penal.

Posteriormente, a União interpôs Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 387.604/RS, tendo a Ministra Cármen Lúcia¹¹ anulado sua decisão em juízo de reconsideração e determinado a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para aguardar o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário n. 601.314, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Neste recurso, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski¹², deferiu o ingresso no feito do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e da Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal como *amici curiae*¹³.

¹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 387.604/RS. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+387604%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/a5ovyy3>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 387.604 AgR/RS. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+387604%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/a5ovyy3>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 601.314/SP. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+601314%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/a97p879>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

¹³*Amici curiae* ou amigos da corte são os assistentes que intervêm nos processos de controle de constitucionalidade.

Também foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.386, 2.390, 2.397 e 4.010 questionando a Lei Complementar n. 105, de 10 jan. 2001 e a n. 4006, questionando a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 802/07, que estão pendentes de julgamento.

Com a mitigação do sigilo bancário de ofício pela autoridade fiscal, o contribuinte além de ter sua movimentação financeira devassada também passou a ter o ônus de provar que, ao contrário da presunção do Fisco, sua movimentação financeira não significa renda adquirida.

3. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE

O direito à intimidade e à privacidade são espécies de direitos da personalidade e estão previstos no art. 5º, X e XII, da CRFB/88¹⁴, que dispõem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Juliana Garcia Belloque¹⁵ ensina que “[...] como os demais direitos da personalidade, a intimidade possui existência paralela à vida humana, inicia-se com o nascimento – ou com a concepção, garantida alguma proteção ao nascituro – e extingue-se apenas com a morte.”

¹⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

Carlos Alberto Bittar¹⁶ acrescenta “[...] desse direito desfruta também a pessoa jurídica, que, a par do segredo, faz jus à preservação de sua vida interna, vedando-se, pois, a divulgação de informações de âmbito restrito”.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado da Súmula n. 227, reconhecendo que a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral.

A violação da privacidade da pessoa física e jurídica, abalando seu nome, sua credibilidade e acarretando a retração no desenvolvimento de suas atividades gera dano moral.

Quando o sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas é afastado, sem ordem judicial, para cobrar tributos e não para investigar criminalmente ou instruir o processo penal, há violação da intimidade, da privacidade, do primado do judiciário, da dignidade, afrontando a supremacia da CRFB/88.

O art. 145, § 1º, da CRFB/88¹⁷ dispõe sobre o respeito aos direitos individuais por parte da administração tributária, nos seguintes termos:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A guarda dos direitos individuais e as limitações ao poder de tributar são exercidas pelo poder judiciário, cabendo a ele decidir sobre o deferimento da quebra do sigilo bancário fundamentando sua decisão.

Além disso, os preceitos legais que autorizam a quebra do sigilo bancário devem guardar harmonia com a CRFB/88.

¹⁵BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo Bancário: *análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 31-32.

¹⁶BITTAR *apud* BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo Bancário: *análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.35.

¹⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 abr. 2014.

José Joaquim Gomes Canotilho¹⁸ informa que o hermeneuta deve olhar a Constituição como um conjunto de normas e princípios, tendo em vista o princípio da harmonização e da máxima eficiência das normas.

Entre o dever de abstenção do Estado e a sua prerrogativa de investigação de ilícitos deve haver harmonização para que não se viole as garantias constitucionais, sendo decretada pelo Poder Judiciário e não por ordem da autoridade administrativa fiscal.

O Ministro Celso de Mello¹⁹, no julgamento do Habeas Corpus n. 93.050/RJ, advertiu que os poderes da administração tributária não são absolutos, devendo ser respeitados os direitos e as garantias individuais quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos.

No voto do julgamento do Recurso Extraordinário n. 389.808/RJ o Ministro Celso de Mello²⁰ afirma que a quebra do sigilo bancário só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, com cautela e prudência do Poder Judiciário, quando existentes fundados elementos que a justifiquem.

A quebra do sigilo bancário decorrente de ato do agente público não resguarda o contribuinte, mas vilipendia a sua dignidade, devassa os seus dados de forma arbitrária, em verdadeira coação para cobrar tributos.

Dessa forma, a quebra ilícita do sigilo bancário pela autoridade fiscal pode ser impugnada através da impetração do mandado de segurança, uma vez que as decisões administrativas estão sujeitas ao controle de legalidade.

¹⁸CANOTILHO *apud* BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo Bancário: *análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.165-166.

¹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 93.050/RJ. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+93050%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+93050%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bawg6ma>>. Acesso em: 14 jan. 2014

²⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 389.808/PR. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+389808%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+389808%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b6157m3>>. Acesso em: 15 jan. 2014

A Relatora Desembargadora Federal Regina Costa²¹, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão monocrática do Agravo na Apelação Cível n. 2001.61.08.003646-0/SP, determinou a abstenção do fornecimento da movimentação financeira relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal, sem a devida autorização judicial.

O Fisco deve, portanto, se abster de requisitar aos bancos informações sigilosas sobre a movimentação financeira de seus contribuintes, sob pena de serem anulados os seus atos na via judicial.

CONCLUSÃO

Embora a Lei Complementar n. 105, de 10 de jan. 2001 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 802/07 autorizem às autoridades fazendárias a quebrar o sigilo bancário do contribuinte, esta não vem a ser a solução mais adequada à ordem constitucional, uma vez que vilipendia o direito à privacidade e ao sigilo de dados dos contribuintes.

A mitigação do sigilo bancário com fundamento no interesse público em detrimento ao direito individual e ao Postulado da Dignidade da Pessoa Humana, não pode prevalecer sob o risco de fomentar a cultura autoritária contrária ao Estado Democrático de Direito.

É necessária a intervenção do Poder Judiciário avaliando, em cada caso, a necessidade de quebra do sigilo bancário para fins de persecução criminal, limitando a atuação da autoridade fiscal, garantindo os direitos fundamentais dos contribuintes.

Caso o Fisco continue desrespeitando os direitos individuais do contribuinte, este deverá recorrer ao Judiciário utilizando-se do remédio constitucional adequado, Mandado de Segurança, para limitar a atuação da autoridade administrativa fiscal, anular as autuações e os procedimentos de fiscalização, obtidos sem ordem judicial fundamentada.

²¹BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. AC n. 2001.61.08.003646-0. Rel. Desembargadora Regina Costa. Disponível em <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2349890>>. Acesso em 15 jan. 2014.

Os contribuintes não podem continuar a ter os seus direitos constitucionais subtraídos, estes devem ser respeitados, sob o risco de retorno à época em que o Estado era tirano, causando insegurança aos governados.

REFERÊNCIAS

BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo Bancário: *análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BITTAR *apud* BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo Bancário: *análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 abr. 2014.

BRASIL. Decreto n. 3.724, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3724.htm>. Acesso em: 28 nov. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.311, de 24 out. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9311.htm>. Acesso em: 07 abr. 2014.

BRASIL. Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 16 nov. 2013.

BRASIL. Instrução Normativa n. 802, de 27 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2007/in8022007.htm>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 387.604/RS. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+387604%2ENUMER%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/a5ovvy3>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 387.604 AgR/RS. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+387604%2ENUMER%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/a5ovvy3>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 93.050/RJ. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+93050%2ENUMER%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+93050%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bawg6ma>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 389.808/PR. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+389808%2ENUMER%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+389808%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b6l57m3>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 601.314/SP. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+601314%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/a97p879>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. AC n. 2001.61.08.003646-0. Rel. Des. Regina Costa. Disponível em <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2349890>>. Acesso em 15 jan. 2014.

CANOTILHO *apud* BELLOQUE. Juliana Garcia. Sigilo Bancário: *análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CARNEIRO, Claudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEODORO, Rafael. *Quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, Tribunal de Contas da União e Ministério Público: possibilidade ou impossibilidade? Análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores à luz dos RE 389.808/PR, MS 22.934/DF e HC 160.646/SP*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3561, 1 abr.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24078>>. Acesso em: 24 set. 2013.